



### **PROCESSO**

#### TEORIA DA NORMA JURÍDICA

Processo é o método por meio do qual o órgão jurisdicional produz a norma jurídica individualizada.





## TEORIA DO FATO JURÍDICO

Processo é o conjunto de relações jurídicas que se estabelecem entre diversos sujeitos em razão do exercício do direito de ação.

#### TEORIA DA NORMA JURÍDICA

Processo é o método por meio do qual o órgão jurisdicional produz a norma jurídica individualizada.







Processo é o método por meio do qual o órgão jurisdicional produz a norma jurídica individualizada.

#### TEORIA DO FATO JURÍDICO

1 - Processo é o conjunto de relações jurídicas que se estabelecem entre diversos sujeitos em razão do exercício do direito de ação.

2- Processo é o ato jurídico por meio do qual se desenvolve o conjunto de relações jurídicas estabelecidas entre diversos sujeitos em razão do exercício do direito de ação.



# FACES INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA DO PROCESSO **PROCEDIMENTO** RELAÇÃO JURÍDICA







TERMO E CONDIÇÃO

> PLANO DA EFICÁCIA



**Art. 276.** Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.



**Art. 277.** Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



**Art. 278.** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.



**Art. 279.** É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

**§ 1º** Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

**§ 2º** A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.



**Art. 280.** As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.



**Art. 281.** Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os **subsequentes que dele dependam**, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.



**Art. 282.** Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.



**Art. 282.** Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

(...)

**Art. 488**. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.



**Art. 283.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

**Parágrafo único.** Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

